# INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Estabelece as diretrizes e procedimentos das atividades de fiscalização dos imóveis da União.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 102, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, com fundamento no art. 20 da Constituição Federal de 1.988, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1.987, nos arts. 1º, 4º, 10 e 11 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1.998, no art. 1º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1.946, e no art. 102, inciso IV, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a atividade de fiscalização dos imóveis da União.

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1.998, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU poderá executar ações de fiscalização, fazendo- o diretamente ou por meio de parcerias, convênios, contratos, termos de cooperação, termos de adesão, acordos ou ajustes.

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### Seção I

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º Entende-se por fiscalização a atividade desenvolvida pela SPU no exercício de seu poder de polícia, voltada à apuração de infrações administrativas contra o patrimônio imobiliário da União.

§ 1º No exercício do poder de polícia de que trata o caput, a SPU poderá valer-se de vistoria, requisitar força policial federal, solicitar o auxílio de força pública estadual ou a cooperação de força militar federal para os casos que envolvam segurança nacional ou relevante ofensa a valores, instituições ou patrimônio públicos.

§ 2º A fiscalização dar-se-á de ofício ou a pedido de qualquer interessado e terá caráter preventivo ou coercitivo, podendo ser feita em conjunto com outros órgãos ou entidades estaduais, municipais ou federais, conforme o interesse a ser protegido.

§ 3º Entende-se por caráter preventivo as ações proativas, que visem manter a integridade e uso adequado dos bens imóveis da União e por caráter coercitivo as ações que visam restaurar a integridade e a correta utilização dos bens imóveis da União.

§ 4º A fiscalização, quando exercida diretamente pela SPU, deverá ser efetuada, preferencialmente, por meio de equipe composta por pelo menos um servidor da SPU.

§ 5º Será considerado fiscal o servidor designado em Portaria assinado pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§ 6º A indicação dos servidores será feita pelo Superintende do Patrimônio da União nos Estados e Distrito Federal.

**Seção II**

**DO CONTROLE DA UTILIZAÇÃO**

Art. 3º Caracteriza-se por controle de utilização a atividade fiscalizatória desenvolvida pela SPU, na vistoria de contratos de destinação firmados pelo órgão, voltada à apuração do cumprimento das cláusulas contratuais

§ 1º A vistoria dar-se-á de ofício, por solicitação do fiscal do contrato, ou na ausência deste pela área de destinação da instituição, e terá caráter preventivo ou coercitivo.

§ 2º Entende-se por fiscal do contrato aquele servidor designado pelo ato de destinação do imóvel.

§ 3º Entende-se por caráter preventivo a verificação dos encargos contratuais visando manter a integridade e a correta utilização dos bens imóveis da União.

§ 4º Entende-se por caráter coercitivo a aplicação das penalidades previstas em contrato, levando em última instância ao cancelamento contratual da destinação do bem imóvel da União.

§ 5º A vistoria que trata o caput deverá ser efetuada, preferencialmente, por meio de equipe composta por pelo menos dois servidores da SPU.

Art. 4º Com a extinção do contrato de destinação, a SPU fiscalizará a área de abrangência do contrato e autuará as irregularidades em conformidade com a legislação em vigor.

**Seção III**

**DA GESTÃO DE PRAIAS**

Art. 5º Trata-se da regulamentação da ação fiscalizatória nos casos em que foi concretizada a transferência aos Municípios da gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, por meio de termo de adesão, nos moldes do art. 14 da Lei nº 13.240, de 2015.

Art. 6º Caberá a SPU auxiliar, monitorar, treinar e fiscalizar a atuação dos Municípios que aderirem ao termo na qual trata o artigo anterior, na utilização das áreas de uso comum do povo.

Parágrafo Único. Caberá ao Município fiscalizar a utilização das praias e orlas, adotando medidas administrativas e judiciais cabíveis à sua manutenção, inclusive emitindo notificações, autos de infração e termos de embargo, cominando sanções pecuniárias e executando eventuais demolições e remoções, sempre que se fizerem necessárias, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e do art. 10 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 7º Detectadas as irregularidades em áreas de uso comum do povo que tiveram a gestão transferida aos Municípios, a SPU deverá emitir Notificação ao signatário para que estas sejam sanadas sob pena de extinção do termo de adesão em que trata o art.5º.

Art. 8º Mantida as irregularidades, haverá revogação do termo de adesão e a reversão da área à União será automática, sem que haja qualquer indenização ao Município.

Art. 9º Em caso de revogação na forma do art. 8º, a SPU fiscalizará a área de abrangência do termo de adesão e autuará as irregularidades em conformidade com a legislação em vigor.

## CAPÍTULO II

## DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

### Seção I

### DAS INFRAÇÕES

Art. 10. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio da União toda ação ou omissão que consista em:

I -violação do adequado uso, gozo, disposição, proteção, manutenção e conservação dos imóveis da União;

II -realização de aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatar ou instalar equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, em bens de uso comum do povo, especiais ou dominiais, com destinação específica fixada por lei ou ato administrativo;

III -descaracterização dos bens imóveis da União sem prévia autorização; e

IV -descumprimento de cláusulas previstas nos contratos de destinação patrimonial e no termo de adesão da gestão de praias.

§1º Será considerado infrator, aquele que, diretamente ou por interposta pessoa, por ação ou omissão, incorrer na prática das hipóteses previstas neste artigo.

§2º A infração prevista no inciso II do caput não se materializa se o imóvel for objeto de destinação regular outorgada pela União, fato que, por outro turno, não dispensa o responsável de observar os demais normativos vigentes e nem de obter as autorizações eventualmente cabíveis junto aos órgãos e entidades competentes.

## Seção II

## DAS SANÇÕES

Art. 11. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal e da indenização prevista no art. 10, da Lei nº 9.636, de 1.998, as infrações contra o patrimônio da União são punidas com as seguintes sanções:

I -embargo de obra, serviço ou atividade, até a manifestação da União quanto à regularidade de ocupação;

II -aplicação de multa nos termos da legislação patrimonial em vigor;

III -desocupação do imóvel;

IV -demolição e/ou remoção do aterro, construção, obra, cercas ou demais benfeitorias, bem como dos equipamentos instalados, à conta de quem os houver efetuado, caso não sejam passíveis de regularização; e

V -cancelamento contratual e revogação do termo de gestão de praias.

§ 1º As sanções previstas neste artigo:

I -alcançam os herdeiros e sucessores do infrator, nos limites das forças da herança;

II -poderão ser cominadas isolada, alternativa ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da sanção não prejudica eventual cancelamento ou revogação da destinação outorgada, se for o caso.

§ 3º Na hipótese de não ser possível identificar, de imediato, o responsável pelo aterro, cercas, muros, construção, obra e equipamentos instalados, ou outras benfeitorias de que trata o inciso IV, do caput, o direito de regresso subsistirá até a ocorrência da prescrição.

§ 4º As sanções de remoção, demolição, desocupação e embargo criam obrigações propter rem.

§ 5º No tocante à sucessão em vida do bem imóvel fiscalizado, a multa só poderá ser cobrada daquele que era seu titular no momento da prática da infração, uma vez que tal sanção pecuniária tem caráter de pessoalidade.

## Seção III

## DO EMBARGO

Art. 12. Entende-se como embargo a determinação da paralisação imediata das obras, serviços ou atividades, em execução, até que haja manifestação da União sobre o reconhecimento de eventuais direitos do embargado sobre o imóvel ou sobre a regularidade das obras, serviços ou atividades.

§ 1º O embargo será aplicado quando verificada a inadequada destinação, inobservância do interesse público, irregularidade de uso e

comprometimento da integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União.

§ 2º O auto de embargo não substitui a aplicação do auto de infração, podendo ser acumulado com multa, demolição/remoção ou desocupação.

Art. 13. No descumprimento do embargo, o infrator será responsabilizado nos termos do Código Penal, devendo o servidor público responsável pela fiscalização comunicar a autoridade policial competente para fins de apuração do ocorrido.

**Seção IV**

**DA REMOÇÃO E DEMOLIÇÃO**

Art. 14. A efetiva demolição e/ou remoção do aterro, construção, obra, cercas ou demais benfeitorias, bem como dos equipamentos instalados de que trata o inciso IV do art. 11 desta IN, poderá ser realizada em conjunto com órgão municipal ou estadual.

§ 1º A Superintendência do Patrimônio da União intimará o infrator para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promover a demolição e/ou remoção do aterro, construção, obra, cercas ou demais benfeitorias, bem como dos equipamentos instalados.

§ 2º Se o infrator não implementar a demolição e/ou remoção, caberá a Superintendência tais medidas, observado o disposto no § 12 do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987.

§ 3º A remoção deve ser aplicada concomitantemente com a aplicação da multa do art. 6º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

Art. 15. As despesas decorrentes do procedimento de demolição e/ou remoção, efetuadas pela Superintendência do Patrimônio da União, serão encaminhadas ao infrator por meio de notificação para efetuar o pagamento, observado o disposto no § 3º do art. 11 desta IN.

§ 1º A notificação observará o disposto na Seção IV, do Capítulo IV, desta IN.

§ 2º Não se verificando o pagamento, a Superintendência do Patrimônio da União adotará as providências previstas no art. 48.

Art. 16.A demolição e/ou remoção será considerada como efetiva somente após vistoria realizada pela Superintendência do Patrimônio da União constatando o integral cumprimento da determinação administrativa.

Parágrafo único. Dispensa-se a vistoria de que trata o caput quando o agente responsável pela fiscalização acompanhar, in loco, a demolição e/ou remoção, atestando seu integral cumprimento.

## Seção V

## DA MULTA

Art. 17.A multa por infração contra o patrimônio da União será aplicada nas hipóteses previstas no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987.

§ 1º A multa será cobrada por metro quadrado das áreas em que houver a realização de aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatar ou instalar equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, em bens de uso comum do povo, especiais ou dominiais.

§ 2º O valor da multa, estabelecido conforme o § 5º do art. 6º do Decreto-Lei n° 2.398, de 1987, será atualizado em 1º de janeiro de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e os novos valores serão divulgados em ato do Secretário de Patrimônio da União.

§ 3º Verificada a ocorrência de infração, o fiscal da SPU aplicará multa, contendo informações de autoria, materialidade e valor da infração, e notificará o embargo da obra, quando cabível, intimando o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a regularidade da obra ou promover sua regularização.

§ 4º A multa de que trata o caput será mensal, sendo automaticamente aplicada pela Superintendência do Patrimônio da União sempre que o cometimento da infração persistir.

§ 5º Caberá ao autuado demonstrar à Secretaria do Patrimônio da União que o cometimento da infração foi cessado, cabendo ao órgão a análise e a deliberação sobre continuidade da cobrança da multa.

§ 6º A multa será cominada cumulativamente com o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei no 9.636, de 1998, nos casos de ocorrências em imóveis dominiais.

§ 7º Não será aplicada a multa quando se verificar a mera posse ou ocupação ilícita da área, sem que nela tenha sido realizado irregularmente qualquer aterro, construção, obra, cercas, instalação de equipamentos ou outras benfeitorias, hipótese em que incidirá o disposto no parágrafo único, do art. 12º,

sem prejuízo da aplicação do Capítulo III, desta IN.

§ 8º Quando cabível, a multa deverá ser cumulada em caso de embargo, ou em determinação para remoção e demolição.

§ 9º A multa que trata o caput poderá ser substituída pela cobrança retroativa nas hipóteses de regularização por cessão de uso onerosa.

## Seção VI

## DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

Art. 18. A extinção contratual ocorre quando houver vistoria da utilização do uso do imóvel e for verificado o descumprimento das cláusulas e encargos contratuais, observado o devido processo legal.

§ 1º Verificada a ocorrência de descumprimento das cláusulas e encargos contratuais, o fiscal da SPU notificará a autuada para sanar em 30 (trinta) dias as irregularidades sob pena de extinção contratual.

§ 2º Findo o prazo que trata o artigo anterior, em nova vistoria, verificada a manutenção das irregularidades, a SPU notificará a extinção do contrato de destinação.

## CAPÍTULO III

## DA INDENIZAÇÃO E DA DESOCUPAÇÃO

Art. 19. Entende-se por indenização a retribuição pecuniária devida à União pelo ocupante irregular em função do tempo em que a União esteve privada da posse de seu imóvel dominial, independentemente de realização irregular de qualquer aterro, construção, obra, equipamentos e/ou benfeitorias.

§ 1º A indenização que trata o caput somente será aplicada para bens dominiais.

§ 2º Caberá a aplicação cumulativa com a multa do art. 6º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

Art. 20. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto na Lei nº 9.636, de 1.998, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel dominial, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

§ 1º Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

I -a emissão do DARF que trata a cobrança prevista no §1º do art. 20 deverá ser feita anualmente ou por fração de ano até a efetiva desocupação.

§ 2º A indenização será cobrada retroativamente, observados os prazos de decadência, prescrição e inexigibilidade.

§ 3º A notificação emitida pela Superintendência do Patrimônio da União deverá prever prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial, em conformidade com o art. 59 da Lei 9.784/1999 e garantindo a ampla defesa e do contraditório.

§ 4º Após a notificação para desocupar o imóvel, a Superintendência do Patrimônio da União verificará o atendimento da notificação e, em caso de não atendimento, encaminhará em até 15 (quinze) dias ao respectivo órgão contencioso da AGU, o pedido de ajuizamento de reintegração de posse, instruído com todos as documentações comprobatórias e, se necessário, cópia do processo administrativo.

## CAPÍTULO IV

## DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

### Seção I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A qualquer tempo poderão ser convalidados vícios ou defeitos em documentos ou no trâmite do processo, desde que não acarrete lesão efetiva a direitos já adquiridos, conforme disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º Na hipótese de anulação parcial do processo, serão aproveitados todos os atos que não decorram do ato anulado ou não sejam por ele diretamente atingidos, reabrindo-se novo prazo para manifestação do interessado.

§ 2º O erro no enquadramento legal não implica vício insanável, podendo ser alterado de ofício pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 3º A SPU, em seu poder de autotutela, poderá aplicar o art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 22. A SPU, no seu poder de polícia, poderá utilizar da autoexecutoriedade para coibir imediatas invasões aos Bens Patrimoniais da União.

### Seção II

### DO PLANEJAMENTO

Art. 23. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União elaborará anualmente Plano Anual de Fiscalização (PAF) contendo diretrizes gerais, metas e recursos financeiros disponíveis para nortear as ações de fiscalização no âmbito nacional.

Parágrafo único. O Plano previsto no caput deverá ser publicado até o último dia útil de outubro do ano anterior ao da validade do planejamento.

Art. 24. As Superintendências do Patrimônio da União deverão elaborar os Planos Anuais Estaduais de Fiscalização (PAEF) tendo como base o conteúdo do PAF publicado pela SPU.

Parágrafo Único. O PAEF deverá ser homologado pelo Superintendente do Patrimônio da União no Estado e encaminhado à SPU até o último dia útil de dezembro do ano anterior ao do objeto do planejamento.

## Seção III

## DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO

Art. 25. As Superintendências do Patrimônio da União deverão elaborar previamente o roteiro de programação e execução para a realização da fiscalização em campo.

Art. 26. O servidor deverá se apresentar no local da fiscalização devidamente identificado e munido de formulários próprios e equipamentos técnicos e, sempre que possível, das informações do imóvel a ser fiscalizado.

Art. 27. Verificada a prática de infração contra o patrimônio imobiliário da União o servidor responsável pela fiscalização efetuará a lavratura do auto de infração, nos termos do art. 29, cabendo à Superintendência do Patrimônio da União adotar as providências para imitir sumariamente a União na posse, sempre que estiverem comprometendo a utilização regular da área, neste último caso, salvo quando:

I -houver circunstância que comprometa a segurança pessoal da equipe de fiscalização, devidamente justificada no relatório de vistoria; ou

II -houver determinação judicial que contrarie este dispositivo.

§ 1º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, a Superintendência do Patrimônio da União deverá requisitar força policial federal e solicitar o auxílio de força pública estadual, retornando ao local da infração para a efetivação das medidas necessárias.

§ 2º As ações de fiscalização executadas nos termos do parágrafo único do art. 1º, por meio de parcerias, convênios, contratos, termos de cooperação, termos de adesão, acordos ou ajustes, limitam-se à realização de vistoria in loco.

I -será de exclusiva competência da Superintendência do Patrimônio da União a lavratura do auto de infração, nos casos do § 2º do art. 27 desta IN.

§ 3º Por ocasião da lavratura do auto de infração, caso o suposto infrator ou seu representante se recuse a dar ciência da notificação, o responsável pela diligência certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas, que poderão ou não ser servidores da SPU, e que assinarão também o auto.

§ 4º Demolido e/ou removido o aterro, construção, obra, cercas ou demais benfeitorias, bem como equipamentos instalados, às custas do infrator, remanescerá a obrigação quanto ao recolhimento do valor integral da multa, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

§ 5º Havendo incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o servidor responsável pela fiscalização não irá lavrar de imediato o auto de infração, devendo notificará o suposto infrator para que apresente informações ou documentos.

§ 6º Se após a apresentação dos documentos ou informações de que trata o § 5º do art.27, constatar-se a ocorrência da infração e sua autoria, deverá o servidor lavrar o auto de infração.

§ 7º A notificação de que trata o caput deverá conter advertência de que será lavrado o auto de infração caso:

I -não sejam apresentados os documentos e informações solicitados; ou

II -não sejam os documentos e informações solicitados acolhidos para descaracterizar a materialidade ou a autoria da infração.

Art. 28. Caberá também a aplicação de notificação, nos casos de vistoria em que for identificada a ocorrência de descumprimento das cláusulas e encargos contratuais previstas nos contratos de destinação e nos termos de adesão de praia.

§ 1º A notificação de que trata o caput determinará 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades sob pena de extinção contratual.

§ 2º Findo o prazo que trata o artigo anterior, em nova vistoria, verificada a manutenção das irregularidades, acarretará os seguintes desdobramentos:

I -a SPU comunicará a extinção contratual por descumprimento de cláusula, nos contratos de destinação; e

II -revogação automática do termo de adesão de praia.

Art. 29. O auto de infração conterá:

I -o número de ordem;

II -o endereço completo do imóvel;

III -a identificação do responsável, ocupante e/ou daquele presente no momento da fiscalização, colhendo-se o número do CPF ou, na impossibilidade, anotando-se a data de nascimento, a naturalidade, e o nome da mãe, para que possa ser consultado o número do CPF do ocupante junto ao Sistema de Informações da Receita Federal - SIRF;

IV -a descrição da infração administrativa contra o patrimônio da União, conforme disposto no art. 10 desta IN;

V -a fundamentação legal da infração administrativa;

VI -a sanção administrativa aplicada, conforme disposto no art. 11 desta IN;

VII -notificação para a apresentação da defesa, no prazo previsto no inciso II, do art. 34, desta IN; e

VIII -ata e assinatura do servidor responsável pela fiscalização.

Art. 30. A lavratura do auto de infração ensejará a abertura de processo administrativo para cada autuado, contendo relatório individualizado numerado sequencialmente, que será instruído com:

I -auto de infração;

II -localização e caracterização do imóvel, preferencialmente georreferenciados, contendo as dimensões da área ocupada, croquis e, quando possível, o Código de Endereçamento Postal do imóvel;

III -identificação do tipo do imóvel (dominial, especial ou uso comum do povo);

IV -sempre que possível, fotos que retratem as eventuais irregularidades verificadas no imóvel em que realizada a fiscalização, inclusive do entorno da área, demonstrando o impacto causado;

V -finalidade da ocupação; e

VI -identificação da Linha de Preamar Médio - LPM ou Linha Média de Enchentes Ordinárias - LMEO, se for o caso.

**Seção IV**

**DA NOTIFICAÇÃO**

Art. 31. A notificação tem como objetivo cientificar o suposto infrator sobre:

I -as providências referidas no § 5º do art. 27, se for o caso; e

II -a realização dos atos processuais previstos neste Capítulo.

Parágrafo único: A notificação deverá conter:

I -a identificação do notificado e o nome do órgão ou entidade emissora da notificação;

II -a finalidade da notificação;

III -a data, a hora e o local em que deve comparecer o notificado, quando for o caso, bem como a necessidade de comparecimento pessoal ou a possibilidade de se fazer representar por procurador munido do respectivo instrumento;

IV -a possibilidade de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento;

V -a identificação dos fatos e fundamentos legais que justificam o procedimento; e

VI -o prazo de que trata o art. 34, conforme a natureza do ato a ser praticado.

Art. 32. A notificação será efetuada pelas seguintes formas:

I -pessoalmente ao responsável ou seu representante;

II -por meio de carta com aviso de recebimento; ou

III -por edital.

§ 1º De forma complementar, a notificação poderá ser efetuada:

I -por meio de envio de e-mail cadastrado junto a base de dados; ou

II -publicação de chamada no portal da SPU na internet.

§ 2º No caso do inciso I, do caput, entende-se como responsável aquele que:

I -estiver constando nos registros imobiliários da SPU pelo imóvel da União;

II -no momento da fiscalização, entender-se como responsável pela obra, instalação de equipamentos e afins; ou

III -esteja fazendo uso do imóvel.

§ 3º Sendo infrutífera a primeira tentativa de notificação de que trata o inciso I, do caput, a Superintendência do Patrimônio da União deverá repetir a diligência por mais uma vez, em dia e horário diferentes.

§ 4º Não se logrando êxito, a Superintendência do Patrimônio da União deverá providenciar, sucessivamente, as diligências previstas nos incisos II e III, do caput.

§ 5º A notificação prevista no inciso III, do caput, será efetuada através de uma publicação no Diário Oficial da União, cabendo nos seguintes casos:

I -interessado encontrar-se em lugar incerto e não sabido ou quando não for localizado seu endereço;

II -quando a medida atingir público em massa ou pessoas indeterminadas ou indeterminàveis; e

III -quando a carta de que trata o inciso II, do caput, retornar ao remetente.

§ 6º Por ocasião da diligência de fiscalização, caso o suposto infrator ou seu representante se recuse a dar ciência da notificação, o responsável pela diligência certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas, que poderão ou não ser servidores da SPU.

§ 7º Nos casos de evasão ou ausência do suposto infrator, e inexistindo preposto identificado, o responsável pela notificação aplicará o disposto no inciso II do caput.

§ 8º Esgotadas todas as tentativas para a localização do interessado ou responsável, sem êxito, a Superintendência do Patrimônio da União poderá promover as medidas necessárias para demolição e/ou remoção, em áreas de uso comum do povo.

Art. 33. As cópias das notificações entregues via correio e o respectivo Aviso de Recebimento - AR, devidamente assinado por um dos qualificados nos termos do inciso I do caput do art. 32, ou ainda por membros da família, porteiro, empregados, caseiros e outros, deverão ser anexadas ao processo administrativo.

§ 1º Quando o comunicado dos correios indicar a recusa do recebimento, deverá ser feita publicação no Diário Oficial da União nos moldes do inciso III, do art. 32 da IN.

§ 2º Nos casos em que o notificado residir em outro Estado, e a notificação via correio não surtir efeito, a Superintendência do Patrimônio da União poderá requisitar à Superintendência do Patrimônio da União daquele Estado que notifique pessoalmente o responsável.

**Seção V**

**DOS PRAZOS**

Art. 34. O interessado ou seu representante legal terá os prazos máximos de:

I -10 (dez) dias úteis para oferecer manifestação, nos termos do § 5º do art. 27, contados do recebimento da notificação;

II -10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, pelo responsável ou seu representante, do Auto de Infração, para oferecer defesa;

III -30 (trinta) dias, a contar do recebimento do auto de infração, para demolição e/ou remoção do aterro, construção, obra, cercas ou demais benfeitorias, bem como dos equipamentos instalados;

IV -30 (trinta) dias, a contar do recebimento do auto de infração, para o seu pagamento, sob pena de emissão de novas cobranças a cada mês em que o cometimento da infração persistir e inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

V -30 (trinta) dias, a contar do recebimento do auto de infração, para desocupação do imóvel e pagamento indenização à União pela ocupação ilícita, para bens de uso comum do povo;

VI -30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, para desocupar o imóvel devido ao inadimplemento de taxas de ocupação;

VII -90 (noventa) dias, quando se tratar de imóvel situado em zona urbana, ou de 180 (cento e oitenta) dias, se localizado em zona rural, após a notificação administrativa ou o decurso do prazo de recurso, nos casos de pedido de desocupação de imóvel da União e de revogação da inscrição de ocupação;

VIII -15 (quinze) dias, a contar da constatação do não cumprimento da desocupação do imóvel pelo infrator, ou do fim da comunicação da decisão final na esfera administrativa, para a Superintendência do Patrimônio da União encaminhar ao respectivo órgão contencioso da AGU, o pedido de ajuizamento de reintegração de posse;

IX -30 (trinta) dias, a contar do recebimento do auto de infração, para assinar termo de compromisso, quando for o caso;

X -10 (dez) dias úteis para apresentar recurso de reconsideração;

XI -5 (cinco) dias úteis para remessa dos autos à instância superior, no caso de negativa do pedido de reconsideração;

XII -5 (cinco) dias úteis, para prática dos atos processuais previstos nesta IN. e

XIII -60 (sessenta) dias, para regularização de áreas e equipamentos em espelho d`água.

§ 1º Quando a notificação do auto de infração prevista no inciso VII do art. 29, parte final, não lograr êxito, contar-se-á o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa:

I -da data da ciência no Aviso de Recebimento - AR, de que trata o inciso II do art. 32 desta IN; ou

II -da data da publicação, quando se tratar da hipótese do inciso III do art. 32.

§ 2º Será certificado nos autos o decurso de todos os prazos estabelecidos nesta IN.

**Seção VI**

**DA DEFESA**

Art. 35. A defesa poderá ser apresentada pessoalmente, ou por meio de procurador ou advogado legalmente constituído, anexando o respectivo instrumento de procuração.

§ 1º A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos, razões e especificação das provas que o interessado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas, bem como os documentos para instruir as respectivas alegações.

§ 2º O interessado poderá requerer a juntada do instrumento de procuração referido no caput no prazo de até dez dias da apresentação da defesa.

Art. 36 A defesa ou manifestação não será conhecida quando apresentada:

I -fora do prazo;

II -por quem não seja legitimado; ou

III -perante órgão ou entidade incompetente.

§ 1º Salvo para sanar ilegalidade manifesta, a autoridade julgadora não conhecerá requerimento formulado fora do prazo, podendo o mesmo ser desentranhado dos autos.

§ 2º Na hipótese do inciso III, será indicada ao suposto infrator a autoridade competente, sendo- lhe devolvido o prazo para defesa ou manifestação.

§ 3º A ausência de apresentação de defesa será certificada nos autos, devendo o processo ser remetido a julgamento, garantida à autoridade julgadora a faculdade prevista no art. 39.

§ 4º Caso a parte apresente em defesa pedido de regularização, o processo deve ser remetido para a análise da área de destinação.

§ 5º Havendo interesse da Administração em regularizar a construção indevidamente realizada, a mesma não precisará ser demolida ou removida, devendo-se observar:

I -a multa deve ser cumulada até o momento em que for juntada ao processo decisão específica e fundamentada da autoridade administrativa do art. 37 da IN no sentido que a estrutura será mantida;

II -após decisão que trata o inciso anterior a multa deverá ser cessada;

III -o pagamento da multa cumulada neste período é requisito para a regularização; e

IV -se o processo resultar pelo indeferimento do pleito de regularização, a equipe de fiscalização deverá avaliar a aplicação do auto de infração por meio de nova vistoria ao imóvel, caso seja aplicável.

Art. 37. A autoridade julgadora do procedimento de apuração da infração de 1ª. Instância que trata esta IN é o Superintendente do Patrimônio da União.

Parágrafo único. O Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União será a autoridade julgadora em 2º e última instância.

**Seção VII**

**DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Art. 38. Ao interessado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de a autoridade julgadora conduzir de ofício a instrução do processo.

Art. 39. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como perícia ou parecer técnico, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º Não será realizada perícia ou parecer técnico quando o fato puder ser comprovado por outros meios.

§ 2º A perícia ou parecer técnico deverão ser elaborados no prazo máximo de trinta dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 3º Entende-se por parecer técnico as informações e esclarecimentos prestados pelo servidor da SPU, necessários à elucidação dos fatos que originaram o processo.

Art. 40. As provas propostas pelo interessado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora.

Art. 41. O órgão de assessoramento jurídico emitirá parecer fundamentando a decisão da autoridade julgadora:

I -necessariamente, quando implicar anulação total do processo ou quando houver controvérsia eminentemente jurídica; ou

II -a critério da autoridade julgadora, nos demais casos.

Art. 42. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 1º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 2º A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Art. 43. O interessado será notificado do julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua prolação, para fins de apresentação de recurso.

Parágrafo único. A notificação deverá informar o prazo de que trata o art. 34, inciso XI.

**Seção VIII**

**DO RECURSO**

Art. 44 Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso, aplicando-se o disposto no art. 36.

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido ao Superintendente do Patrimônio da União, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias úteis, o encaminhará para análise de instância superior, conforme o disposto no § 1ºdo art. 56 da Lei 9.784, de 1999.

§ 2º A tramitação do recurso administrativo é limitada a 2 (duas) instâncias.

§ 3º Da decisão proferida pelo titular da SPU não caberá recurso.

§ 4º A ausência de manifestação do autuado em 1ª Instância impede a reanalise processual.

Art. 45. A decisão em grau de recurso deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia, podendo confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, aplicando-se, ainda, o disposto no art. 41.

Parágrafo único. O titular da SPU poderá, no julgamento do recurso, modificar o enquadramento legal da situação sob análise, fazendo-o motivadamente, observado o disposto no art. 21.

Art. 46. A notificação do julgamento do recurso ao interessado será efetuada pela Superintendência do Patrimônio da União.

**Seção IX**

**DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Art. 47. Caberá embargos de declaração, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão não pronunciada pela autoridade julgadora, ou para corrigir erro material.

§ 1º Considera-se autoridade julgadora o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§ 2º Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e será julgado em mesmo prazo.

§ 3º Em caso de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão não pronunciada pela autoridade julgadora do art. 37, esta será analisada em preliminar do recurso de reconsideração.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 48. Após 30 (trinta) dias da emissão do auto de infração, sem que o infrator tenha apresentado defesa, a Superintendência do Patrimônio da União efetuará vistoria no local da irregularidade, para verificar se foi removido ou demolido o aterro, construção, obra e/ou equipamentos instalados, procedendo, em caso negativo, à adoção das providências necessárias para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A Superintendência do Patrimônio da União deverá providenciar a consolidação do débito, bem como sua inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias após a inclusão do débito no CADIN e inexistindo comprovação de ter sido regularizada a situação que deu causa àquela inclusão, a SPU encaminhará os débitos à Procuradoria da Fazenda da Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União - DAU.

§ 3º Certificar a ausência de defesa no processo, conforme § 3º do art. 34, e fazer o julgamento.

§ 4º Promover a remessa dos autos para reintegração de posse, e efetuar as demolições, se necessário.

Art. 49. A Superintendência do Patrimônio da União, sempre que necessário, deverá requerer à Advocacia Geral da União o ajuizamento de ações voltadas ao saneamento das infrações e à reparação dos prejuízos de que trata esta IN, observando inclusive os prazos estabelecidos no art. 34.

Art. 50. Verificada a ocorrência de crime relacionado às condutas previstas no art. 10 desta IN, a Superintendência do Patrimônio da União noticiará aos órgãos competentes, para as medidas cabíveis.

Art. 51. Até que se promova a implantação de sistema informatizado de controle e gerenciamento das fiscalizações, as Superintendências do Patrimônio da União deverão mensalmente, enviar a Coordenação-Geral de Fiscalização e Controle de Utilização do Patrimônio - CGFIS, dados sobre as vistorias e fiscalizações realizadas.

§ 1º. As informações encaminhadas pelas Superintendências serão utilizadas como base para elaboração de propostas de Plano Anual de Fiscalização, planejamento financeiro e estabelecimento de metas de desempenho institucional, referentes as ações de fiscalização.

Art. 52. Ficam revogadas as IN-SPU nº 2, de 17 de maio de 2010 e IN-SPU nº 1 de 23 de janeiro de 2017.

Art. 53. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em andamento, aproveitando-se os atos neles já praticados

**FERNANDO ANTON BASUS BISPO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.